

**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CEARÁ

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO  
P R O T O C O L O  
Nº 56 / 2022

Recebido em: 13/01/2022

*Osmane*  
ASS. DO SERVIDOR(A)

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. A CONCORRÊNCIA Nº – 2021.11.26.1

# CONSTRUTORA

A **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR. 230 nº. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira – Ceará, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com ata que a **inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, desde já requerendo seja recebido também **no efeito suspensivo**, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas::

### DOS FATOS

A Recorrente apresentou a documentação para participar do pregão em epígrafe, todavia, o D. Pregoeiro entendeu por **INABILITAR** a Recorrente sob as conclusões, com todo respeito, equivocadas de descumprimento à alínea “F” dos itens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital convocatório, entretanto, respeitamos a decisão do D. Pregoeiro, todavia entendemos que razão não lhe assiste, como cabalmente será demonstrado.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo

**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Os itens citados pelo pregoeiro seriam pertinentes à apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional para a atividade de “operacionalização dos resíduos sólidos”.

De fato a Recorrente não apresentou os atestados quanto ao item em questão, todavia, o erro se dá na origem, ou seja, na eleição de tal item como “parcela de maior relevância”, conforme restará devidamente comprovado.

### DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto o Município de Farias Brito ao exigir a comprovação de experiência em item que não possui grande relevância na prestação dos serviços, acaba por violar o artigo 3º, § 1º, inciso I, que assim disciplina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Cumprir destacar que a Recorrente é a empresa que atualmente vem cumprindo o contrato de coleta de resíduos sólidos na cidade de Farias Brito.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15



**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Ocorre que, até o presente momento, o município de Farias Brito jamais havia licitado, juntamente aos serviços de coleta de resíduos sólidos, a operacionalização dos mesmos, sendo tal serviço realizado diretamente pelo Município; assim como também fazem a grande maioria dos municípios, sendo tal fato de fácil constatação.

O serviço em questão não possui grande complexidade técnica, sendo de fácil cumprimento; entretanto, como não costuma ser solicitado pelos municípios, pouquíssimas empresas teriam como comprovar a experiência no serviço.

A comprovação de que o serviço em questão não possui grande complexidade técnica se dá pelo simples fato do próprio município, até a presente data, executar o serviço em questão, sem precisar de uma empresa especializada.

Também comprova a baixa complexidade técnica o fato do serviço em questão não estar contemplado no Anexo I, do Edital, que ao tratar das “especificações dos serviços”, que trata dos serviços de: “coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, “Planejamento dos Serviços”, “Varrição manual de vias e logradouros públicos” e “Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (entulho)”; não contemplando a operacionalização dos resíduos.

Ademais, há de se considerar que o serviço em questão possui pouca relevância quanto ao valor total da licitação, sendo aquele no valor estimado total de R\$10.546,18; enquanto o valor total da licitação é de R\$2.615.646,48.

**Quanto a inexistência de relevância econômica, logo de início, cumpre destacar que até mesmo há um equívoco quanto ao valor declarado em edital está equivocado, pois, conforme consta na composição de custos (pág. 13 do anexo I), o valor correto estimado é de R\$7.802,75.**

Ainda que se considere que o valor está correto, necessário também destacar que o serviço de “roçagem manual e mecânico de logradouros públicos”, apesar de diferir do serviço de operacionalização em seu valor total por meros R\$104,83; não fora incluso como “de maior relevância”; demonstrando claramente que o serviço de operacionalização não possui grande relevância econômica.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Socio Administrador



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

De fato a Lei não estabelece um limite de quantos serviços podem estar listados como de maior relevância, seja o quantitativo mínimo ou máximo; apenas causa grande estranheza que o serviço de “roçagem manual” orçado em R\$10.441,35 não tenha sido considerado como de maior relevância, enquanto o serviço de “operacionalização dos resíduos sólidos”, apesar de ser apenas um pouco superior, R\$10.546,18, tenha sido considerado. Ficando evidente que não fora adotado o critério de “valor significativo” para considerar tal parcela como “de maior relevância”.

Apesar do licitante possuir certa discricionariedade quanto à eleição dos critérios para consideração de um item como “de maior relevância”; os parâmetros adotados devem ser minimamente objetivos e sejam devidamente motivados no processo licitatório, obedecendo principalmente aos critérios de complexidade técnica e vulto econômico, conforme previsto no próprio edital.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do tema:

CONSULTA –LICITAÇÃO –ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO – DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL – DISCRICIONARIEDADE – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

DA UNIÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES – POSSIBILIDADE – LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR – MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE – PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. **Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.** Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. **Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.** II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

(TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2766, de 12/03/2021)

Nos termos do próprio Edital, em seu item 8.4.2, o “Anexo I” deveria conter “Parecer Técnico” afirmando quais seriam os serviços de “maior relevância técnica e valores significativos”; todavia, o Anexo I limita-se a listar as parcelas de maior relevância, não apresentando nenhum parecer técnico; pelo contrário, conforme já declarado anteriormente, deixa até mesmo de prever quais seriam as “Especificações” do serviço de “operacionalização”.

Resta, portanto, plenamente comprovado que não há motivos para que o serviço de “operacionalização dos resíduos sólidos” esteja contemplado como parcela de maior relevância, pois, como especificado no próprio edital, não possui “maior relevância técnica” ou “valores significativos”.

Assim sendo, ficando comprovado que a parcela em questão não possui grande complexidade técnica, já que este município realizava o serviço sem nem mesmo possuir empresa especializada; bem como que não possui vulto econômico, tendo em vista o equívoco do valor apresentado e o fato de que serviço equivalente em valor orçamentário não fora

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

apresentado como de maior relevância; necessário se faz a desconsideração de tal item e a consequente classificação da Recorrente.

### DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do d. Pregoeiro e dos demais analistas que porventura participaram do apoio ao mesmo, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a Recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que o item em questão não deve estar elencado como “parcela de maior relevância, pelo que REQUER a reforma da decisão, **reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA!

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, que diz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

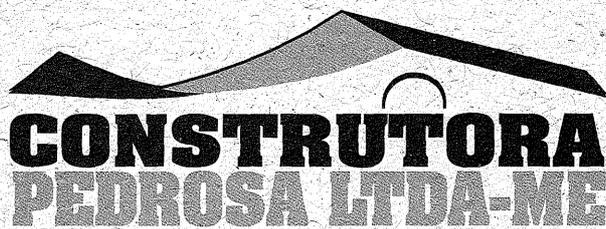
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei.

Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo



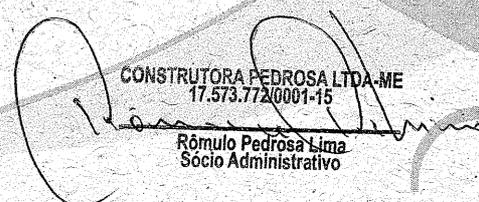
**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**



**TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Lavras da Mangabeira/CE para Farias Brito/CE, 13 de janeiro de 2022.



CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Socio Administrativo

RÔMULO PEDROSA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG: 98029005214

**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE ENGENHARIA DA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE.

**Data da Análise:** 27 de Dezembro de 2021.

**Profissional Responsável:** José Zito de Macêdo Bisneto

**Solicitante:** Construtora Pedrosa LTDA ME

Ao analisar o presente edital, notou-se que o mesmo apresenta informações divergentes no seu projeto de engenharia, divergência essa presente entre as composições de preços unitário e a planilha orçamentária global.

*A composição de preço unitário*, também conhecida como composição de custo unitário, é uma das primeiras etapas no planejamento e orçamento de uma obra. A composição de preço unitário é formada pelo detalhamento de todos serviços e atividades que serão realizadas, os preços reais dos insumos, materiais, mão de obra e dos índices de produtividade. Estes podem ser históricos ou provenientes de fontes como as tabelas SINAPI, SETOP, TCPO, entre outras opções.

Para elaborar uma composição de preços, primeiramente deve-se saber a descrição do serviço e sua respectiva unidade de referência. Em seguida deve-se levantar os insumos necessários para a realização deste serviço, são eles: Funções dos profissionais, Materiais e os equipamentos juntamente com suas unidades de medidas, Custos unitários.

O passo posterior a elaboração das composições, é a montagem do orçamento final ou planilha orçamentaria global, onde são juntadas todas as informações dos subitens, de maneira a se obter o valor final do serviço.

Logo, ao analisarmos o item 1.1 da planilha orçamentaria "coleta, e transporte de resíduos sólidos domiciliares" o qual apresenta de custo total na planilha orçamentaria de R\$ 45.719,51 (pág.9), valor esse que difere da composição de custos do mesmo, que é de R\$ 45.720,22 (pág.10).

O item 2.2 da planilha orçamentaria "Capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos" o qual apresenta o custo total na planilha orçamentaria de R\$

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Socio Administrativo



10.563,67 (pág.9), valor esse que difere da composição de custos do mesmo, que é de R\$ 10.575,36 (pág.11).

O item 2.3 da planilha orçamentaria "Roçagem manual e mecânica de logradouros públicos" o qual apresenta o custo total na planilha orçamentaria de R\$ 10.441,35 (pág.9), valor esse que difere da composição de custos do mesmo, que é de R\$ 10.457,21 (pág.12).

O item 2.4 da planilha orçamentaria "Pintura de guias de vias de logradouros públicos" o qual apresenta o custo total na planilha orçamentaria de R\$ 7.284,20 (pág.9), valor esse que difere da composição de custos do mesmo, que é de R\$ 7.325,24 (pág.12).

O item 2.5 da planilha orçamentaria "Poda arborea, limpeza, rebaixamento e conformação" o qual apresenta o custo total na planilha orçamentaria de R\$ 7.050,00 (pág.9), valor esse que difere da composição de custos do mesmo, que é de R\$ 7.050,24 (pág.12).

O erro que mais chama atenção se encontra no item 3.1 da planilha orçamentária "Anexos pag.9", que trata a respeito da "operacionalização dos resíduos sólidos", o custo total na planilha orçamentaria é de R\$ 10.546,18, enquanto na composição de custo do mesmo item pag.13, o valor apresentado é de R\$ 7.802,75. De maneira mais clara a composição desse item comporta dois insumos: Trator de esteira e Retroescavadeira, com valores previstos respectivamente de R\$ 4.323,66 e R\$ 1.695,12, a soma desses valores nos dá um valor total de R\$ 6.018,78, que ao ser multiplicado pelo BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) da obra, que é de 29,64%, encontra-se o valor total desta composição de custo, que é de R\$ 7.802,75.

Valor esse que diverge do apresentado na planilha orçamentaria final, presente na "Pag.9 - anexos", que é de R\$ 10.546,18.

Como já falado nesse parecer, a composição de custos e o passo que antecede o valor final de qualquer serviço. Ou seja, o valor correto a ser apresentado na Pag.9, item 3.1, deveria ser de R\$ 7.802,75.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo



OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO  
 LOCAL: MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO - CE  
 DATA: NOVEMBRO/2021

BDI: 29,64%

## PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT (MÊS)	PREÇO UNIT	CUSTO TOTAL
1	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO				
1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	TON	429,13	106,54	45.719,51
1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS OUTRAS LOCALIDADES	EQUIPE	1,00	45.626,49	45.626,49
				<b>SUB TOTAL</b>	<b>91.346,00</b>
2	LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM²	0,97	54.539,48	52.897,46
2.2	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M²	7.883,39	1,34	10.563,67
2.3	ROÇAGEM MANUAL E MECANICO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	M²	29.003,75	0,36	10.441,95
2.4	PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICO	M	9.460,00	0,77	7.284,20
2.5	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO, CONFORMAÇÃO	UND	625,00	11,28	7.050,00
2.6	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ORLADOS DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E ROÇO	EQUIPE	1,00	27.841,68	27.841,68
				<b>SUB TOTAL</b>	<b>116.078,36</b>
3	OPERACIONALIZAÇÃO DOS DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS				
3.1	OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	TON/MÊS	514,95	20,48	10.546,18
				<b>SUB TOTAL</b>	<b>10.546,18</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>217.970,54</b>
				<b>TOTAL GERAL DE 12 (DOZE) MESES</b>	<b>2.615.646,48</b>

VALOR MENSAL DE R\$ 217.970,54 (DUZENTOS E DEZESETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

VALOR GLOBAL DE R\$ 2.615.646,48 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUINZE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Figura 1 - "Anexos - pág 9"

FARIAS BRITO Rua Farias Brito para Todos		CÍVIL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
1.01	MOTORISTA	MÊS	1,00	628,26	628,26
<b>TOTAL DE BENEFÍCIOS EM R\$</b>					<b>2.747,04</b>
INSUMOS					
1.00	COLETOR	MÊS	3,00	63,58	190,80
1.01	MOTORISTA	MÊS	1,00	21,08	21,08
<b>TOTAL DE INSUMOS EM R\$</b>					<b>211,88</b>
<b>TOTAL SIMPLES EM R\$</b>					<b>26.236,78</b>
	LEIS SOCIAIS	%	47,76%		3.250,98
	BDI	%	29,64%		6.309,55
<b>PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO</b>			<b>1,00</b>	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>27.841,68</b>
C OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS					
C.1 OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	P.UNIT	P. TOTAL
EQUIPAMENTOS					
1.00	TRATOR DE ESTEIRA	H/MÊS	22,00	196,59	4.323,66
2.00	RETROSCAVADEIRA	H/MÊS	12,00	141,26	1.695,12
<b>TOTAL DOS EQUIPAMENTOS R\$</b>					<b>6.018,78</b>
<b>TOTAL SIMPLES EM R\$</b>					<b>6.018,78</b>
	LEIS SOCIAIS	%	47,76%		1.783,97
	BDI	%	29,64%		1.783,97
<b>PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO</b>			<b>20,48</b>	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>7.802,72</b>

Figura 2 - "Anexos - pág 13"

Já na pag. 23 do projeto de engenharia, o "8.0 CALCULO DO CUSTO DO SEGURO/IMPOSTOS), no qual apresenta a seguinte formula:

I=

$$I = \frac{(VU + I) \times V \times N \times 0,025}{2 \times VU \times 12}$$

CONSTRUTORA PEDREIRA LTDA-ME  
 17.573.772/0001-15

Rômulo Pedreira Lima  
 Sócio Administrativo

O valor presente no edital é de R\$ 61,95. Porém, o valor correto deveria ser de R\$ 10,90, de acordo com os seguintes valores,  $((5+1)*8717*0,025)/(2*5*12) = R\$10,90$ .

1.0 CALCULO DO PREÇO DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO			
MODELO DO CAMINHÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO CUSTO			
	VALOR DO DA FICAPE (CAMINHÃO MECÂNICO)	NRR 150 BROS EBD	R\$ 8.717,00
VN	VALOR DO DA FICAPE COMPLETA		R\$ 8.717,00
2.0 CALCULO DA DEPRECIACÃO			
VU	PRAZO DE VIDA ÚTIL (EM ANOS)		5,00 ANOS
	TAXA ANUAL DE DEPRECIACÃO		20,00%
VR	VALOR RESIDUAL (%)		20,00%
D	DEPRECIACÃO LINEAR =	$d = \frac{1 - VR / 100}{VU}$	0,16
DEP	DEPRECIACÃO MENSAL =	$Dep = \frac{d \times VN}{12}$	R\$ 116,23
3.0 CALCULO DA REMUNERACÃO DO CAPITAL			
I	TAXA DE JUROS ANUAL REAL (%)		6%
VM	VALOR MÉDIO DO INVESTIMENTO =	$VM = \frac{(VR + 1) \times VU}{2 \times VU}$	R\$ 5.230,20
RC	REMUNERACÃO DO CAPITAL =	$RC = VM \times I$	R\$ 26,15
4.0 CALCULO DO CONSUMO DO COMBUSTIVEL			
PPD	PERÍMETRO MÉDIO PERCORRIDO POR DIA		200,00 KM
CC	CONSUMO DE COMBUSTIVEL (L/KM)		0,50 LITROS/KM
CTC	CONSUMO DE COMBUSTIVEL - (PPD X DCD) X CC		40 LITROS
DT	DIAS TRABALHADOS NO MÊS		23,25 DIAS
PC	PREÇO DO COMBUSTIVEL		R\$ 6,96
Comb	CUSTO DO CONSUMO MENSAL DE COMBUSTIVEL = (DT X PC X CTC X NT)		R\$ 284,73
5.0 CALCULO DO CUSTO DOS FILTROS/LUBRIFICANTES			
CFL	CONSIDERAR 10% DO VALOR GASTO COM COMBUSTIVEL = (COMB X PC) X 10%		R\$ 28,47
6.0 CALCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO			
K	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE PARA A MANUTENÇÃO		0,9
CM	CUSTO DE MANUTENÇÃO	$CM = \frac{VN \times K}{VU \times 12}$	R\$ 130,76
7.0 CALCULO DO CUSTO DOS PNEUS			
QP	QUANTIDADE DE PNEUS AO ANO		2 UNIDADES
CPP	CUSTO POR PNEU (MODELO - 375/80R22,5)		250,00
CTPM	CUSTO TOTAL COM PNEUS POR MÊS = (QP X CPP) / 12		R\$ 41,67
8.0 CALCULO DO CUSTO DO SEGURO/IMPOSTOS			
L	SIGUROS E IMPOSTOS	$L = \frac{(VN + 1) \times VN \times 0,025}{2 \times VU \times 12}$	R\$ 61,95
<b>CUSTO TOTAL DA MOTO POR MÊS = (CTCC + DEP + RC + COMB + CFL + CM + CTPM + L)</b>			<b>R\$ 211,33</b>

1) Analisando o projeto de engenharia deste certame, **SUGIRO:**

- O cancelamento do presente edital para que todas as irregularidades referentes ao projeto, sejam sanadas.

É o parecer.

Lavras da Mangabeira/CE, 27 de Dezembro de 2021.

Cartônio Macêdo  
1º Ofício

*José Zito de Macêdo Bisneto*  
José Zito de Macêdo Bisneto  
Engº Civil – CREA nº 0618632212

CARTÓRIO MACÊDO - 1º OFÍCIO  
Reconhecido por Semelhança a *José Zito de Macêdo Bisneto*  
Lavras da Mangabeira, CE, 27 de Dezembro de 2021.  
Em testemunho *[Assinatura]* da verdade

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo

( ) Dra. Dalcineia Pinto de Macedo Araújo.  
( ) Sr. Severino Ferreira de Araújo.  
( ) Marciana PINTO Bisneto Laurindo.  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
N. CV 868257